

AO AGENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL- ADASA.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2024

RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ/MF nº 13.098.174/0001-80**, com sede na Al Rio Negro, 1030, Stadium Escritório 206, ALPHAV, Barueri-SP, CEP 06.454-000, por intermédio do seu sócio administrador, **JORGE LUIZ MENEZES CEREJA**, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no **CPF nº 360.124.400-49**, portador do **RG nº 7026654819**, com endereço profissional, na Al Rio Negro, 1030, Stadium Escritório 206, ALPHAV, Barueri-SP, CEP 06.454-000, vem, respeitosamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO

ao supramencionado Edital, nos termos do item **19**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

DO CONTEXTO DO CERTAME:

Trata-se de processo licitatório, regido pela Lei Federal nº 14.133/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em pesquisa presencial para realização de levantamento, relativo ao ano de 2023, visando medir os índices de satisfação dos usuários para com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados no âmbito do Distrito Federal.

Acontece que o instrumento convocatório impôs uma exigência indevida que precisa, urgentemente, ser excluída/modificada do Instrumento Convocatório a fim de que proporcione a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, note que o Termo de Referência, no item nº **8**, ao tratar da **HABILITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE**, expressamente

estabeleceu, a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Estatística, senão vejamos:

8. HABILITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE

O objeto deste processo licitatório exige da empresa a ser contratada a comprovação de possuir expertise em realização de pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

8.1 Para fins de habilitação técnica, o licitante deverá apresentar documentação de qualificação técnico-operacional (isto é, referente à experiência da Pessoa Jurídica. A licitante deverá comprovar a execução de serviços com características semelhantes aos serviços detalhados nesse Termo de Referência. A demonstração de atendimento de capacidade técnica requer que a empresa:

8.1.1 Esteja inscrita no Conselho de Estatística;

Acontece que, no caso em tela, o que se objetiva é aferir o índice de satisfação os índices de satisfação dos usuários para com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no âmbito do Distrito Federal e **este tipo de trabalho não envolve apenas o aspecto estatístico, mas sim de caráter gerencial, principalmente por envolver consultoria para elaboração de planos de ação de modo que não se sustenta tal requisito habilitatórios**

Deste modo, o item deve ser excluído/modificado do Instrumento Convocatório, a fim de proporcionar uma maior competitividade, permitindo o aumento no número de empresas participantes no certame.

Em razão do exposto, a presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a restrição da competitividade em dissonância com os princípios norteadores das licitações públicas, de molde a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público maior.

Vale lembrar que, segundo o princípio da autotutela administrativa, compete a Administração Pública **REVER** seus próprios atos de ofício ou quando provocada. Assim, é o que se busca na presente peça, visto que ela se constitui em instrumento notadamente benéfico à disputa, pois permite a reanálise do ato aqui impugnado sob o ponto de vista legal, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame a possível falha e inadequações que precisa ser corrigida, antes do início da licitação.

Assim, tal situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice à própria realização da disputa, causando uma restrição à competitividade, o que, futuramente, pode induzir, mesmo que sem intenção, a indagações de **MÁCULA DO PROCESSO.**

Esclarecemos que a Impugnante é empresa altamente especializada no ramo do objeto, possuindo quadro técnico experiente detendo total e irrestrita capacidade técnica, estrutural e tecnológica para executar o objeto licitado, podendo vir a oferecer uma proposta altamente vantajosa e competitiva ao órgão.

Não obstante, a empresa viu-se impedida de participar dada a visível inserção de cláusula que pode comprometer a disputa, ou, até mesmo, direcionar o certame. Assim, tal situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa, senão vejamos:

II- DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital estabelece, no item nº 19, que o instrumento convocatório poderá ser impugnado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

Deste modo, considerando que ficou estipulada a data de **19/06/2024**, para a sessão, denota-se que o prazo derradeiro para a interposição de impugnação encerra-se no dia **14/06/2024**, restando caracterizada a tempestividade da presente peça.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL:

Inicialmente, vale destacar que os serviços especificados no subitem **6.3 do Termo de Referência**, incluem treinamento da equipe de campo, coleta de dados com entrevistas presenciais, codificação e digitação dos questionários, conferência e acertos das informações digitais, consolidação, tabulação e análise dos dados, emissão de tabelas, gráficos e mapas temáticos, elaboração de relatórios parciais e finais.

Acontece que essas atividades são essencialmente operacionais e técnicas no âmbito da pesquisa de satisfação, que envolvem coleta e análise de dados, e não necessariamente requerem a expertise exclusiva de estatísticos, mas sim de profissionais capacitados de outras áreas afins

Ademais, a elaboração de planos amostrais e análise de dados, embora beneficiada pelo conhecimento estatístico, pode ser realizada por profissionais habilitados em diversas áreas, como administração, economia, sociologia, e ciência de dados, que possuem as competências necessárias para a execução adequada dos serviços.

Nesse contexto, para que seja possível estabelecer essa exigência no edital **é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais.**

Ademais, é imperioso destacar que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa. Assim, as empresas prestadoras desse tipo de serviços são empresas que abrangem também outras atividades como consultoria em gestão empresarial, gestão de pessoas, planejamento estratégico, enfim, envolvem trabalhos e profissionais multidisciplinares, e a exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringe indevidamente a participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação.

No mesmo sentido, vale destacar que a Lei Federal nº 4.739/1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico e dá outras providências, claramente delimita as atribuições dos estatísticos, senão vejamos:

Art. 6º O exercício da profissão de estatístico compreende:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
- b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade;
- c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;
- d) elaborar padronizações estatísticas;
- e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- f) emitir pareceres no campo da estatística;
- g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;
- h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei.

Como se vê, o art. 6º da Lei nº 4.739/1965, deixa claro que as atividades ali compreendidas estão bem delimitadas para o fim de estatístico, o fim pretendido na contratação em tela é gerencial e de análise qualitativa de dados pesquisados.

Assim sendo, o fato do objeto do edital referir-se a pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de que tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico, pois, em verdade, **o objeto desta licitação é híbrido e amplo, não podendo restringir a definição dos**

serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de estatística ou afetos somente a uma única área profissional.

Ademais, em razão do exposto, é preciso lembra-los, que o Tribunal de Contas da União, tem o sólido entendimento de que as empresas deve ter suas inscrições restritas aos Conselhos que fiscalizem sua atividade fim, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 01962020144, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Segunda Câmara) **(grifei)**

Deste modo, por se tratar de um serviço híbrido, não se pode obrigar que as empresas, para participar deste certame, estejam inscritas no Conselho de Estatística, isso porque, não necessariamente a atividade fim destas empresas, sejam aquelas descritas no art. 6º da Lei nº 4.739/1965.

Ademais, vale ressaltar o que dispõe a Constituição Federal, no que tange as exigências habilitatórias, estipulando no art. 37, XXI, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com base no dispositivo apresentado, as exigências de habilitação estão além do estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações além de contrariar os princípios da igualdade de condições entre os concorrentes e da efetividade do processo licitatório.

De modo que se conclui que a manutenção da exigência de inscrição no Conselho de Estatística, além de contrariar o que estabelece a Constituição Federal, limitará indevidamente a participação de diversas empresas qualificadas, contrariando diversos princípios norteadores das licitações públicas, insculpidos na Lei nº 14.133/21, especialmente no art. 5º, caput:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifei)

Nesse contexto, vale lembrar que o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e reforçado pela Lei nº 14.133/21, implica que a Administração Pública deve buscar a melhor utilização possível dos recursos disponíveis para a obtenção de resultados eficazes. **No contexto do presente processo licitatório, a exigência de inscrição no Conselho de Estatística não contribui para a eficiência do certame**, pois os serviços requeridos, conforme detalhados no item 6.3 do Termo de Referência, incluem atividades operacionais e técnicas de pesquisa, que não necessitam exclusivamente de conhecimentos estatísticos.

Notadamente profissionais de diversas áreas, como administração, economia, contabilidade, ciências sociais e ciência de dados, possuem as competências adequadas para realizar tais tarefas de maneira eficiente. Assim, eliminar a exigência de inscrição no Conselho de Estatística permitirá que a Administração contrate a empresa que apresente a melhor proposta técnica e econômica, otimizando os recursos públicos e garantindo resultados eficientes.

Por sua vez, o princípio da razoabilidade, também incorporado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, requer que as exigências e condições estabelecidas nos editais sejam adequadas e proporcionais aos fins que se pretende alcançar.

No caso em tela, a exigência de inscrição no Conselho de Estatística, é desarrazoada, pois impõe uma restrição excessiva e desnecessária para a realização de um trabalho que pode ser executado por uma gama mais ampla de profissionais qualificados.

Vale dizer que as atividades de treinamento, coleta de dados, codificação, tabulação e análise de informações não justificam a obrigatoriedade de registro no Conselho de Estatística, isso porque **empresas e profissionais**

especializados em pesquisa de mercado, análise de dados e consultoria possuem a capacitação necessária para realizar essas atividades de maneira satisfatória, sem a necessidade do referido registro.

Já o princípio da competitividade visa assegurar que o processo licitatório seja acessível ao maior número possível de concorrentes qualificados, garantindo uma competição justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Porém, a exigência de inscrição no Conselho de Estatística restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes, excluindo empresas e profissionais plenamente capazes de realizar os serviços requeridos.

Assim, ao suprimir essa exigência, o certame se tornará mais inclusivo, permitindo a participação de um maior número de empresas especializadas em pesquisa, o que incrementará a competitividade e potencialmente resultará em propostas mais vantajosas, tanto em termos de qualidade quanto de custo.

Por fim, destacamos ainda o princípio da proporcionalidade, que estabelece que as condições impostas em um processo licitatório devem ser proporcionais ao objeto da contratação, evitando excessos que possam inviabilizar a participação de empresas capacitadas.

Porém, como visto, a exigência de inscrição no Conselho de Estatística é desproporcional em relação aos serviços a serem contratados, pois não se justifica pela natureza das atividades descritas no edital, visto que, indiscutivelmente, os serviços descritos envolvem principalmente técnicas de pesquisa e análise de dados, competências amplamente dominadas por profissionais de várias áreas que não necessariamente estão inscritos no Conselho de Estatística. Ao exigir tal inscrição, o edital impõe uma barreira desnecessária que não agrega valor ao objetivo final da contratação.

Por todo o exposto é de fácil conclusão, sobretudo em respeito a Constituição Federal, a mais seleta jurisprudência e dos princípios norteadores das licitações públicas, a necessidade de retirar a exigência de inscrição no Conselho de Estatística do item 8.1.1 do Termo de Referência.

Essa medida promoverá uma licitação mais justa, inclusiva e eficiente, assegurando a contratação da empresa mais apta a realizar o levantamento dos índices de satisfação dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, em conformidade com os princípios legais que regem a Administração Pública.

III- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, para que, após análise, seja acolhida a presente para que:

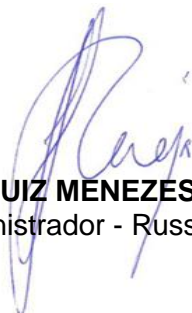
A. O processo tenha seu edital redefinido e republicado, excluindo as limitações contidas no item 8.1.1 do Termo de Referência.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, de forma fundamentada, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta autoridade.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Barueri-SP, 14 de junho de 2024.



JORGE LUIZ MENEZES CEREJA
Sócio Administrador - Russell Bedford